



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 06 / 2000
C	
	Rubrica

180

Processo : 13842.000361/96-48
Acórdão : 203-06.345

Sessão : 23 de fevereiro de 2000
Recurso : 105.145
Recorrente : CIA. AGRO PECUÁRIA AMÉLIA CUNALI FERRAZ DE SIQUEIRA
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

ITR – VTN_m – LAUDO TÉCNICO INCONSISTENTE – REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE – Desde que não elaborado de acordo com as Normas de Associação Brasileira de Normas Técnica – ABNT, é considerado inconsistente, para os efeitos de redução do VTN, o Laudo Técnico de Avaliação, mesmo que elaborado por empresa ou profissional habilitado **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. AGRO PECUÁRIA AMÉLIA CUNALI FERRAZ DE SIQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasiliewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13842.000361/96-48
 Acórdão : 203-06.345
 Recurso : 105.145
 Recorrente : CIA. AGRO PECUÁRIA AMÉLIA CUNALI FERRAZ DE SIQUEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do ITR/95, mantido pela DRJ em Campinas - SP, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR – EXERCÍCIO 1995.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei Nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.

Inaceitável a avaliação da terra nua, tendente a alterar o VTNm, quando lastreada em laudo destituído dos elementos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.
 LANÇAMENTO MANTIDO.”**

Em sua impugnação, diz a recorrente que o VTN está fora da realidade e que devem ser comparados os ITR de 1995 e 1996; que houve desvalorização acentuada desde 1993; que o Laudo de Avaliação está correto; que o *quantum* do ITR/95 causou prejuízos à recorrente; e requer decisão favorável deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000361/96-48
Acórdão : 203-06.345

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

É assente neste Egrégio Colegiado a possibilidade da redução do VTN, na forma do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, desde que através de Laudo de Avaliação de empresa ou profissional habilitado e elaborado de acordo com as normas da ABNT.

Na espécie dos autos, a recorrente poderia ter suprido tal lacuna da impugnação, apresentando novo Laudo (ABNT), no recurso, mas não o fez.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

MAURO WASILEWSKI